



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729429/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.362 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente BANCO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PERD/COMP - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bruno Minoru Takii e Francisca Elizabeth Barreto. Ausente(s) o conselheiro(a) Laura Baptista Borges.

Relatório

Em 07.OUT.2013 a Recorrente aviou à Receita Federal do Brasil, junto a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE, o pedido de restituição em razão de denúncia espontânea, através do PERDCOMP, cuja soma total foi de R\$ 189.286,28.

Declarou ser legítimo o seu requerimento, mormente porque, em casos de denúncia espontânea, pode o contribuinte realizar o recolhimento do valor do tributo pago em atraso apenas com os juros de mora, sem incidência da multa moratória, segundo inteligência do § único do artigo 138 do CTN.

Argumenta que a PGFN, após reiteradas decisões judiciais favoráveis aos contribuintes, por meios de Atos Declaratórios n.ºs 04/2011 e 08/2011 e seus respectivos pareceres PGFN/CRJ n.ºs 2113/2011 e 2124/2011 passou dispensar a interposição de recurso com relação as ações judiciais que entendem que a exclusão da multa moratória, quando realizada a denúncia espontânea, ao entendimento que inexistente diferença entre a multa moratória e a multa punitiva, segundo inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional e, teria os pareceres o condão de impedir que a SRFB constitua o crédito tributário.

A SEORT da DFR/FOR deferiu a restituição no valor de R\$ 188.203,12, referente a diversos PERDCOMPs, indeferindo somente um, dentre os relacionados no pedido inicial, PER n.º 26861.73266.230913.1.2.04-8440, no valor de R\$ 1.083,16.

Por AR, em 04.DEZ.2013 tomou conhecimento a Recorrente do despacho decisório supramencionado.

Em 27.JAN.2014 aviou sua manifestação de inconformidade, onde alega cabimento, tempestividade (eis que o Decreto 70.235/72 admite que a contagem do prazo para fins recursais sejam iguais ao CPC, ou seja, conta-se somente os dias úteis) e como matéria de fundo defende que a denúncia e espontânea, na dinâmica do artigo 138 do CTN legitima o contribuinte ao beneplácito da restituição por ele perseguido.

Em 27.JAN.2020 foi exarado o acórdão n.º 14-104.436, pela 14ª TURMA DA DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em 21.FEV.2020 tomou conhecimento e no dia 20.MAR.2020 juntou o presente Recurso Voluntário alegando i) tempestividade; ii) aplicabilidade da denúncia espontânea no caso de compensação, e iii) demonstração fática que houve o acréscimo do valor do débito confessado em relação ao valor pago em atraso.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e acode todos os requisitos de admissibilidade, e, portanto dele conheço e passo análise das questões suscitadas no presente remédio recursivo.

APLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E SUA APLICABILIDADE AO CASO

O Código Tributário Nacional prevê a denúncia espontânea, cuja qual ocorre quando o contribuinte, independente de provocação do FISCO, por sua própria iniciativa e anterior a qualquer procedimento administrativo ou ato fiscalizatório, informa a ocorrência de infrações tributárias por ele realizadas, obrigatoriamente acompanhadas do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa de conferência.

Ela tem como fim incentivar o contribuinte a regularizar sua situação tributária, para que não lhe seja aplicada as penalidades e multas pela infração cometida.

Por sua vez, ao realizar a denúncia espontânea o contribuinte demonstra boa-fé e cooperação com a administração tributária, resultando na eliminação de responsabilidade pela infração cometida. Mas, não o desobriga do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou seja, tão somente o isenta das penalidades e multas aplicáveis à infração cometida.

Necessário destacar que ela seja providenciada antes de qualquer ato administrativo.

Como alhures dito, há previsão legal para aplicabilidade estampada no Código Tributário Nacional em seu § único e caput do artigo 138. 'In verbis':

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dessa forma, como dizem os latinos, 'na clareza da lei cessa sua interpretação', concluindo-se, portanto, ser imperiosa aplicação do instituto, quando socorrer as exigências legais.

Para julgamento do caso em tela, mister análise percuente das exigências balizadas pela RFB que sobre o tema, através da Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, com base nas disposições do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e dos Atos Declaratórios da PGFN nº 4 e 8 de 2011, publicou Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012 (que cancelou a Nota Técnica nº 1, de 2012, citada pela contribuinte), assim definindo os casos de ocorrência de denúncia espontânea:

5. Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) **que se considera ocorrida a denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN n.º 4. de 20 de dezembro de 2011;

b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 20 de dezembro de 2011;

c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o debito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item "b" acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN n.ºs 4 e 8, de 2011.

Considerou a autoridade autuante e o Colegiado de piso, com relação ao débito de IOF 7893 do período de apuração dia 31.OUT.2011, cujo vencimento em 04.NOV.2011, foi recolhido por Darf em 22.JUN.2012, a DCTF originalmente entregue em 20.DEZ.2011 consignou débito total no valor de R\$ 274.136,96, e a DCTF retificadora de 08.AGO.2013 manteve o referido valor, não tendo havido, portanto, acréscimo ao valor do débito total confessado. E, diante disso, não considerou que nesse período houve a denúncia espontânea alegada peça Recorrente.

Por sua vez a Recorrente alega que para chegar a existência da denúncia espontânea, é necessário verificar a composição da DCTF original com a retificadora, a retificação e a compensação realizada concomitantemente. E, nessa seara, se observado a composição dos valores informados na DCTF retificadora de fls. 376/378 do dia 29.AGO.2012, comparada à DCTF original de fls. 372/374 cristalino não está que houve o acréscimo do valor do débito confessado em relação ao valor pago em atraso.

Todavia, ainda que se considere a composição das DCTF's originária com a retificadora, no caso em tela, ao que vislumbro houve a declaração do equívoco e fora pago, mas com atraso, o que culmina no não reconhecimento da denúncia espontânea, na hipótese prevista no item c4 da Nota Cosit n.º 19, de 2012, ou seja, **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso por socorrer todas as condições intrínsecas e extrínsecas, para no mérito negar-lhe provimento, em razão de não configurar denúncia espontânea em razão do pagamento extemporâneo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa